



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.911715/2009-62
Recurso Embargos
Acórdão nº **1301-006.933 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de maio de 2024
Embargante J MACEDO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

INEXATIDÃO MATERIAL. EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO.

Verificado erro material devido a manifesto erro de cálculo existente na decisão deverão ser providos os embargos inominados para correção, mediante novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos inominados e o acolher com efeitos infringentes para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 184.281,19, homologando as compensações até o limite do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Iagaro Jung Martins, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados (fls. 239/240) opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1301-005.338 (Rel. Cons. Giovana Pereira de Paiva Leite, Sessão de 19/05/2021), em que houve parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto (fls. 212/218). O recurso foi admitido por meio de Despacho de Admissibilidade proferido pela Ilma. Presidência desta Turma (fls. 244/246), nos seguintes termos:

Apresentados os argumentos, passo à análise.

O contribuinte teve ciência da decisão em 16 de agosto de 2021 (conforme extrato eletrônico de fls. 228), e apresentou embargos de declaração em 29 de novembro de 2021, conforme termo de solicitação de juntada de fls. 237. Apesar do longo lapso entre a ciência e a oposição dos presentes embargos, aduz a interessada que, nos termos do RICARF, a apresentação de embargos inominados, destinados à correção de erro material, não se submete ao prazo regimental regular de cinco dias.

Com efeito, o Manual de Admissibilidade de Embargos corrobora a tese da interessada, de sorte que, uma vez confirmado o erro material alegado, os embargos devem ser apreciados.

É o que faremos a seguir.

A leitura das conclusões do acórdão realmente indica a provável ocorrência de erro no cálculo apresentado pela Relatora, como se pode verificar dos seguintes excertos:

Dessarte, considerando a quitação das estimativas de junho e setembro de 2003, há de se reconhecer um crédito de saldo negativo de **R\$ 124.281,19** (45.838,90+177.110,33-38.668,04), devendo ser homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Por tudo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer um saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário 2003 no valor original de **R\$ 124.281,19** e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Com efeito, o valor do crédito reconhecido em princípio não é compatível com a operação aritmética indicada entre parênteses, de sorte que a questão carece de manifestação do Colegiado, para definição do exato montante que obteve provimento na decisão.

Conclusão:

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no art. 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos de declaração opostos, a fim de que o Colegiado se manifeste sobre o erro material apontado pela Embargante.

Assim, o recurso foi admitido para que esta Turma se manifeste a respeito do possível erro na material no cálculo indicado na conclusão do voto apresentado pela Relatora do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

O acórdão embargado analisou Recurso Voluntário interposto em face de acórdão da DRJ que havia negado provimento à Impugnação apresentada pelo contribuinte. Na sua análise, a DRJ efetuou a apuração do saldo negativo de IRPJ da Recorrente, referente ao ano-calendário de 2003, concluindo pela existência de imposto a pagar no montante de R\$ 38.668,04 (fls. 185):

IRPJ devido (inclusive adicional)	R\$ 2.177.945,62
(-) Operações de Caráter Cultural e Cultural	R\$ 52.846,69
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$ 52.846,69
(-) Isenção e Redução do Imposto	R\$ 165.616,34
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 162.634,89
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (Pagos + compensados) ..	<u>R\$ 1.705.332,97</u>
(=) Imposto de Renda a Pagar.....	R\$ 38.668,04

No acórdão recorrido, esta Turma reconheceu novas estimativas mensais quitadas, que deveriam compor o saldo negativo do período, por meio da seguinte fundamentação (fls. 216/217):

O cerne do litígio diz respeito portanto às parcelas de estimativa mensal que foram objeto de compensação não homologadas, referentes aos meses de janeiro, junho e setembro de 2003, conforme quadro abaixo:

Período de Apuração	Valor objeto de compensação não homologada	Situação
jan/03	R\$ 97.813,44	Não foi objeto de compensação
jun/03	R\$ 45.838,90	Extinto no processo de parcelamento n. 10380.902452/2006-58
set/03	R\$ 177.110,33	Extinto no processo de parcelamento n. 10380.902452/2006-58

Primeiramente, cumpre esclarecer que a estimativa de janeiro/2003 foi objeto da DCOMP n.º 22258.14263.090407.1.3.02-3804, a qual foi retificada pela DCOMP n.º 07456.35177.091007.1.7.02-4206, todavia, a referida estimativa não constou da declaração retificadora. Sendo assim, não se pode dizer que a estimativa de janeiro/2003 foi objeto de DCOMP não homologada. Em verdade, ao retificar a DCOMP, a estimativa de janeiro deixou de ser objeto de compensação.

Quanto às estimativas de junho e setembro de 2003, tem-se que as mesmas encontram-se extintas, por quitação de parcelamento nos autos do processo n. 10380.902452/2006-58, conforme telas abaixo:

2362	06/2003	MENSAL	REAL	45.838,90
Extinto - Quitação De Parcelamento				45.838,90
Saldo de Principal				0,00
Número da declaração: 074563517709100717024206 Tipo: PER/DCOMP				
Tributo IRPJ				

2362	09/2003	MENSAL	REAL	308.746,38
Extinto - Compensacao				131.636,05
Extinto - Quitação De Parcelamento				177.110,33
Saldo de Principal				0,00
Número da declaração: 074563517709100717024206 Tipo: PER/DCOMP				
Tributo IRPJ				

Dessarte, considerando a quitação das estimativas de junho e setembro de 2003, há de se reconhecer um crédito de saldo negativo de R\$ 124.281,19 (45.838,90+177.110,33-

38.668,04), devendo ser homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Por tudo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer um saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário 2003 no valor original de R\$ 124.281,19 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Portanto, esta Turma deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que as estimativas mensais de 06/2003 e 09/2003, quitadas por meio de parcelamento, fossem incluídas na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003. Porém, de fato, houve um erro aritmético no valor reconhecido de R\$ 124.281,19, que não corresponde às operações indicadas entre parênteses. Na realidade, a composição do saldo negativo, segundo as conclusões do acórdão recorrido, é a seguinte:

IRPJ a pagar apurado pela DRJ	R\$ 38.668,04
Estimativa Mensal 06/2003	-R\$ 45.838,90
Estimativa Mensal 09/2003	-R\$ 177.110,33
Saldo Negativo de IRPJ	-R\$184.281,19

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para retificar o erro material citado, para reconhecer um saldo negativo de IRPJ, para o ano-calendário de 2003, no valor original de **R\$ 184.281,19**, com a consequente homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso